



TJDFT

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

2JECIVBSB

2º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do processo: 0734428-88.2016.8.07.0016
Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: CONSTRUTORA PEDROSO LTDA - ME, JOELINA MARTINS SANTANA
RÉU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

S E N T E N Ç A

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95, passo ao mérito.

Por oportuno, registro que o pedido de tutela provisória de urgência foi deferido, segundo os fundamentos expostos na decisão proferida.

O processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, vez que a prova documental produzida é satisfatória para a apreciação do mérito.

A pretensão inicial fundamenta-se no fato de que a ré não promoveu a cobertura securitária contratada à segunda autora.

A primeira autora, no entanto, é parte ilegítima para, em nome da beneficiária do plano de saúde, pleitear a cobertura do tratamento médico indicado e a reparação do dano moral suportado pela pessoa física. Com efeito, a saúde, como bem extraordinariamente relevante à vida e à dignidade humana, é direito pessoal intransferível e não pode ser exercido pela pessoa jurídica, primeira autora.

Aplica-se à espécie o Código de Defesa do Consumidor (Súmula 469, do STJ), impondo-se a boa-fé e o equilíbrio das relações contratuais. Em face da verossimilhança da alegação e da hipossuficiência da consumidora, cabível a inversão do ônus da prova (art. 4.º, I, do CDC).

A responsabilidade civil da ré, fornecedora de serviços, independe da extensão da culpa porque é considerada objetiva, aperfeiçoando-se mediante o concurso de três pressupostos: 1) defeito do serviço; 2) evento danoso; e 3) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano.

Efetivamente, segundo a retrospectiva fática apresentada e o relatório médico inserido (ID 4489714 e ID 4489717), restou demonstrado o caráter de urgência do tratamento médico e hospitalar negado.

Conquanto as teses defensivas suscitadas, o certo é que a cobertura reclamada não estava submetida ao período de carência contratual, em face da natureza e da urgência/emergência do tratamento prescrito pelo médico da autora (art. 12, inciso V, "c", da Lei nº 9.656/98), evidenciando que ocorreu recusa imotivada da cobertura securitária promovida pela ré. Ademais, a ré deixou de comprovar fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito pleiteado (art. 373, II, do CPC/15), legitimando o direito da autora à obrigação de fazer reclamada na inicial.

Quanto ao pleito indenizatório, a cobertura securitária negada implicou risco imediato à vida ou à higidez física da autora, configurando falha na prestação do serviço contratado, razão pela qual a operadora do plano de saúde responde pelos danos causados à autora. No caso, a incerteza do amparo material contratado agregou sofrimento desnecessário à segurada, atingindo direito fundamental passível de indenização.

A assistência à saúde prestada pela livre iniciativa é de relevância pública e, caso não promova à segurada o amparo material contratado, fere direito fundamental à vida e à dignidade humana. A cobertura securitária negada, decorrente de exigência ilegal, motiva e legitima a indenização do dano moral suportado pela segurada.

Considerando-se que a valoração da compensação moral deve atender ao princípio da razoabilidade, segundo a intensidade e os efeitos da lesão, bem como deve objetivar o desestímulo à conduta lesiva, arbitro o prejuízo moral suportado pela autora em R\$6.000,00 (seis mil reais).

Por outro lado, em relação ao dano material, que é concreto e efetivo, a autora não comprovou o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual deixo de acolher a pretensão indenizatória (art. 373, I, do CPC/15).

Ante o exposto, reconhecendo a ilegitimidade da primeira autora, CONSTRUTORA PEDROSO LTDA - ME, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 51, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 485, VI, do CPC/15. E julgo procedente o pedido inicial para, confirmando a decisão antecipatória (art. 1.012, §1º, V, do CPC/15), reconhecer o direito à cobertura securitária contratada e condenar a ré a pagar à segunda autora, JOELINA MARTINS SANTANA, o dano moral de R\$6.000,00 (seis mil reais), a ser corrigido em consonância com o Enunciado da Súmula 362, do STJ, acrescido de juros de mora a partir da citação.

Em consequência, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC/2015, deixando de condenar a vencida ao pagamento das verbas de sucumbência, por força legal (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, formulado pedido, intime-se a devedora para o pagamento da obrigação constituída, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da multa prevista no art. 523, §1º, do CPC. Decorrido o prazo, adotar-se-ão as medidas constritivas cabíveis, ficando a credora ciente de que, frustradas as medidas empreendidas, o processo será arquivado (art. 51, da Lei n.º 9.099/95), sem prejuízo do desarquivamento, caso indicados bens penhoráveis, de titularidade da devedora.

Providencie-se a intimação pessoal da parte ré, para o cumprimento da obrigação de fazer (Súmula 410, do STJ).

Observado o procedimento legal, archive-se.

BRASÍLIA, DF, 9 de fevereiro de 2017.

